

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.710, DE 2001

Acrescenta parágrafo ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de dispor sobre a indenização em caso de rescisão do contrato de empregado eleito para cargo de dirigente sindical ou suplente.

Autor: Deputado FERNANDO FERRO

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O PL nº 5.710, de 2001, acrescenta o § 7º ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de determinar o pagamento de indenização ao empregado dirigente sindical que teve o seu contrato de trabalho rescindido por alegada justa causa não reconhecida judicialmente.

A indenização é equivalente ao dobro da remuneração devida durante o período de afastamento até a sua reintegração ou, caso não seja possível, até o termo final de sua estabilidade provisória.

A Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público aprovou, por unanimidade, o parecer da Relatora Deputada Laura Carneiro, em substituição ao Relator Deputado Arnaldo Faria de Sá, em reunião datada de 20 de dezembro de 2006.

Remetida à análise da CCJC, por força do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, para análise dos pré-requisitos de admissibilidade e do mérito. Esgotado o prazo regimental, compreendido entre 16/07/2007 e 09/08/2007, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A priori, cumpre-nos examinar a presente proposta segundo os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Tratando-se, todavia, de matéria processual (trabalhista), cabe a este Órgão técnico manifestar-se também meritoriamente, nos termos do Art. 32, inciso III, alínea “e”, do Regimento Interno.

A legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas, consoante o disposto no Arts 61 e 22, inciso I, respectivamente. Restam, pois, atendidas as condições de constitucionalidade e de juridicidade.

O projeto de lei sob exame tem sua atenção voltada para estabelecer relação de equilíbrio que permita o exercício desembaraçado das atividades dos dirigentes das entidades representativas da categoria profissional.

Conforme o art. 8º, Inc. VIII, da CF, a garantia de emprego ou estabilidade provisória do dirigente sindical é garantia fundamental para o livre exercício das atribuições sindicais.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

A garantia constitucional, como visto, assegura ao empregado eleito para um cargo de direção, bem como seu suplente, a estabilidade no emprego até um ano após o final do mandato, salvo na hipótese de falta grave apurada judicialmente.

Ocorre que, como salientado no parecer da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o manejo injusto da via judicial traz prejuízos ao empregado estável e é considerado como uma conduta anti-sindical, prevendo o pagamento de indenização quando a alegação de justa causa não for comprovada judicialmente.

A proposta deseja apenas desestimular o manejo do inquérito para apuração de falta grave pelo empregador como instrumento de pressão contra os dirigentes sindicais.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições em apreço e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº. 5.710, de 2001.

Sala da Comissão, em de setembro de 2007.

Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator